Acórdão: 17.403/07/2<sup>a</sup> Rito: Sumário

Impugnação: 40.010120035-22

Impugnante: Social Futebol Clube

Proc. S. Passivo: Carlos Alberto Nery

PTA/AI: 01.000154666-11

CNPJ: 17.753237/0001-46

Origem: DF/Barbacena

### **EMENTA**

TAXAS – TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA – FALTA DE RECOLHIMENTO. Realização de evento envolvendo aglomeração de pessoas e demandando a presença de força policial, sem que tenha ocorrido o recolhimento da Taxa de Segurança Pública devida. Infração caracterizada nos termos do artigo 113, inciso II, c/c artigo 118, inciso I da Lei n.º 6.763/75. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento da Taxa de Segurança Pública em virtude da constatação mediante BO/PMMG nº 8962/06 (fls. 06/07), de 07 de agosto de 2006, da realização, em 06 de agosto de 2006, de um baile para o qual foi destinado pela Polícia Militar um contingente de 20 (vinte) policiais militares e 14 (quatorze) viaturas no horário de 22h30 às 23h30.

Exigências de Taxa de Segurança Pública e da respectiva Multa capitulada no artigo 120, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 32/34, em síntese, afirmando que do "Lançamento de Taxas de Segurança Pública", consta a mobilização de 14 viaturas, mas nunca se viu isto em São João Del Rei, pois as viaturas, normalmente estão enguiçadas ou sem combustíveis. Promoveu um baile de discoteca e não um baile funk, mas não solicitou a segurança pública e a taxa é remuneração de serviço posto à disposição do contribuinte ou por este requerido. Pede, seja sua impugnação julgada procedente, requerendo também, providências de responsabilização do servidor que determinou o lançamento da taxa de segurança.

O Fisco se manifesta às fls. 52/54, contrariamente ao alegado pela Defesa, em resumo, aos fundamentos que se seguem resumidamente:

- o fato incontroverso está descrito no Boletim de Ocorrência nº 8962/06, sendo que o Autuado foi instado a se manifestar quanto ao pagamento devido pela AF/São João Del Rei e deixou de recolher a Taxa devida, também sob a mesma alegação ora apresentada;
- através de contato telefônico o Capitão Edinilson Correia Costa, Comandante da Companhia do 3º Batalhão da Polícia Militar em São João Del Rei e signatário do Boletim de Ocorrência em tela, confirmou o número de viaturas empenhadas, bem como que não falta verba para a compra de combustíveis para os veículos do 38º Batalhão (4 Blazers, 10 veículos entre UNO e Pálio, 8 motos, uma viatura tipo Uno para uso do Tenente, uma Kombi, uma Ducato e um Santana);
- a natureza do evento não é suficiente para elidir a cobrança da Taxa de Segurança Pública, não interessando se ocorreu um baile funk ou uma discoteca;
- o evento aconteceu em 06 de agosto de 2006, antes da publicação da Lei nº 16.308, que passou a exigir requerimento formal para a cobrança da Taxa de Segurança Pública;
- restou claro através do Boletim de Ocorrência que o serviço de policiamento do evento foi de fato prestado pela Polícia Militar;
- quanto à devolução do valor despendido no DAE informamos que a Taxa de Expediente não é devida na forma da Tabela "A" a que se refere o artigo 92 da Lei nº 6.763/75 em seu item 2.21, no julgamento do contencioso administrativo-fiscal, quando o valor do crédito tributário for igual ou superior a 6.500 UFEMG, como no caso em tela, entretanto, a restituição do valor da taxa deverá ser requerida em processo distinto e para tanto será necessário o desentranhamento do DAE pago indevidamente;
- quanto à responsabilização do servidor que determinou o lançamento da Taxa de Segurança, a mesma seria cabível ao servidor que, descumprindo sua obrigação, deixasse de lavrar autuação para cobrança da taxa devida ao Estado e não paga por quem ocasionou seu fato gerador.

Ao final, pede que seja julgado procedente o lançamento.

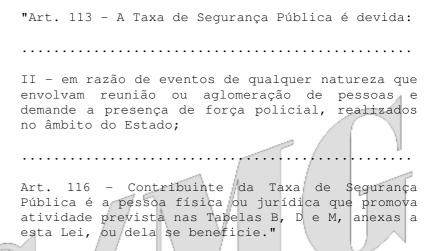
#### **DECISÃO**

Versa a autuação sob exame na exigência de Taxa de Segurança Pública e da respectiva Multa capitulada no artigo 120, inciso II da Lei nº 6.763/75, em virtude da constatação mediante BO/PMMG nº 8962/06 (fls. 06/07), de 07 de agosto de 2006, da realização, em 06 de agosto de 2006, de um baile para o qual foi destinado pela Polícia Militar um contingente de 20 policiais militares e 14 viaturas no horário de 22h30 às 23h30.

Reportando-se à legislação aplicável ao caso em tela e vigente à época da ocorrência do fato gerador do tributo exigido, tem-se que, nos termos do artigo 113,

inciso II, combinado com o artigo 116, da Lei n.º 6.763/75, a Taxa de Segurança Pública é devida em razão de eventos de qualquer natureza que envolvam reunião ou aglomeração de pessoas e demande a presença de força policial, realizados no âmbito do Estado, tendo como contribuinte a pessoa física ou jurídica que promova o evento ou que dela se beneficie.

Veja-se pois a redação das normas citadas:



Segundo a Tabela M, anexa à lei já mencionada, a Taxa em questão deveria ter sido recolhida de acordo com os seguintes parâmetros (*base de cálculo*):

- 1 pelo serviço operacional da Polícia Militar de Minas Gerais PMMG;
- 1.1 segurança preventiva em eventos de qualquer natureza que envolvam reunião ou aglomeração de pessoas (congressos, seminários, convenções, encontros, feiras, exposições, promoções culturais, esportivas e de lazer em geral);
- 1.1.2 presença da força policial preventiva, com emprego de Policial Militar e de veículos operacionais, conforme (o) tipo(s) utilizado(s): <u>10 UFEMG, por policial militar e por hora ou fração trabalhada</u>;

Pois bem. Conforme o Boletim de Ocorrência n.º 8962/06 acostado às fls. 06/07, no dia 06 de agosto de 2006, foram utilizados 20 (vinte) policiais militares e 13 viaturas, no período de 22:30 às 23:30 horas, para garantir a segurança pública em baile realizado pelo ora Impugnante.

Observando fielmente as informações prestadas pela PMMG, o Fisco apurou a base de cálculo e o valor da taxa devida exatamente com esses dados, conforme demonstrativo lançado no próprio relatório do Auto de Infração.

Analisando os argumentos apresentados pelo Defendente em sua Impugnação e confrontando-os com a legislação que regula a matéria acima transcrita não se vê como acolhê-los.

O fato gerador da Taxa de Segurança Pública está descrito no Boletim de Ocorrência nº 8962/06 (fls. 06/07).

Referido Boletim de Ocorrência trata-se de documento oficial.

Cumpre ressaltar que o Impugnante foi intimado, nos termos do artigo 14 do Regulamento das Taxas Estaduais, aprovado pelo Decreto n.º 38.886/97, a apresentar os comprovantes de pagamento da referida taxa pela AF/São João Del Rei (Termo de Intimação, fl. 5).

Nesta oportunidade não demonstrou ter recolhido a taxa, apresentando o documento de fls. 14/15 no qual alega não ter promovido um baile funk e sim um baile de discoteca e que não fez qualquer solicitação de policiamento preventivo.

No que tange ao argumento de defesa relativo a inexistência de viaturas na cidade em condições de fazer o policiamento descrito no Boletim de Ocorrência, o Fisco esclarece que, em contato telefônico, o Capitão Edinilson Correia Costa, Comandante da Companhia do 3º Batalhão da Polícia Militar em São João Del Rei e signatário do Boletim de Ocorrência em tela, confirmou o número de viaturas empenhadas em virtude do baile ocorrido, informando ainda não faltar verba para a compra de combustíveis para os veículos que não apresentam problemas com abastecimento.

Relativamente à alegação impugnatória de que a entidade promoveu baile de discoteca e não baile funk, deve ser ressaltado que a natureza do evento não é suficiente para elidir a cobrança da Taxa de Segurança Pública, não importando se ocorreu um baile de discoteca ou baile funk para a incidência da referida taxa.

O Contribuinte argúi ainda, que não houve solicitação do serviço. Entretanto, apenas com a publicação da Lei n.º 16.308, em 08 de agosto de 2006, passou a ser pressuposto para exigência da taxa a requisição do serviço.

Como o evento aconteceu em 06 de agosto de 2006, portanto, antes da publicação da Lei nº 16.308/06, as regras por ela trazidas não lhe são aplicáveis.

Ademais, antes da citada lei entrar em vigor, apenas a presença de força policial nos eventos era suficiente para a cobrança da citada taxa, independentemente de requerimento do interessado.

Relativamente ao valor despendido no DAE tem-se que a Taxa de Expediente não é devida nos presentes autos.

Conforme consta na Tabela "A" a que se refere o artigo 92 da Lei n ° 6.763/75 em seu item 2.21, no julgamento do contencioso administrativo-fiscal, quando o valor do crédito tributário for igual ou superior a 6.500 UFEMG, no caso de Impugnação ao CC/MG, o valor da Taxa de Expediente é de R\$ 193,00. Como no caso em tela, o valor da autuação é inferior a 6.500 UFEMG, a referida taxa não é devida.

Entretanto, não é possível promover a restituição do valor pago pela via deste processo. Assim, cabe ao Impugnante requerer em processo distinto a restituição do valor indevidamente recolhido.

Deixa-se de tecer maiores comentários acerca da pleiteada responsabilização do servidor que determinou o lançamento da Taxa de Segurança, pois seu trabalho foi desenvolvido com base na legislação em vigor a época do evento e nos documentos constantes dos autos, bem como em face das disposições contidas no artigo 142 do Código Tributário Nacional.

De toda forma, há que se reiterar que a Taxa de Segurança Pública tem como fato gerador o exercício das atividades ou a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços previstos nas Tabelas B, D e M, da Lei n.º 6.763/75, independendo, à época da ocorrência do fato gerador, de requerimento verbal ou formal, bastando que seja realizado qualquer evento que envolva reunião ou aglomeração de pessoas e demande a presença de força policial, realizados no âmbito do Estado, tendo como contribuinte "a pessoa física ou jurídica que promova atividade prevista nas Tabelas B, D e M" anexas à referida Lei, "ou que dela se beneficie". Assim, a sujeição passiva do Impugnante é inquestionável.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Mauro Heleno Galvão (Revisor), Sauro Henrique de Almeida e Edvaldo Ferreira.

Sala das Sessões, 11/04/07.

Luciana Mundim de Mattos Paixão Presidente/Relatora